

Registro: 2025.0000000173

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1089516-08.2023.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ANTONIO COSTA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente sem voto), SANDRA GALHARDO ESTEVES E CASTRO FIGLIOLIA.

São Paulo, 4 de janeiro de 2025.

TASSO DUARTE DE MELO Relator(a) Assinatura Eletrônica



APELAÇÃO Nº 1089516-08.2023.8.26.0002

COMARCA: SÃO PAULO - 13ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL DE

SANTO AMARO

APELANTE: ANTONIO COSTA SILVA

APELADO: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A

VOTO Nº 41850

REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO.

TARIFA DE CADASTRO. Legalidade. Cláusula contratual que prevê a sua cobrança. STJ, REsp 1.251.331/RS e Súmula 566.

TARIFA DE REGISTRO DO CONTRATO. Abusividade. Inocorrência. Tarifa contratada. Prestação do serviço correspondente provada. Valores razoáveis. STJ, recursos repetitivos, REsp 1.578.553/SP.

SEGURO PRESTAMISTA. Abusividade. Inocorrência. STJ, recursos repetitivos, REsp 1.639.320/SP. Ausência de indício de suposta venda casada.

IOF. Abusividade. Inocorrência. Legalidade do repasse do imposto sobre operações financeiras diluído no financiamento e acrescido dos mesmos encargos contratuais. STJ, REsp 1.251.331-RS, representativo dos recursos repetitivos. Sentença mantida na íntegra.

Recurso não provido.

Trata-se de apelação interposta por ANTONIO COSTA SILVA (fls. 179/193), nos autos da ação revisional ajuizada em face de AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, contra a r. sentença proferida pelo MM. Juiz da 13ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro da Comarca de São Paulo, Dr. Roge Naim Tenn (fls. 165/175), que julgou improcedente a ação.

Sustenta o Apelante, em suma: (a) a nulidade das cláusulas contratuais que impuseram tarifas de seguro, cadastro, registro e IOF, por ausência de comprovação dos serviços e despesas



correspondentes; (b) a ilegalidade da venda casada na contratação do seguro, violando o Código de Defesa do Consumidor; (c) a necessidade de exclusão de tais encargos do Custo Efetivo Total (CET), com recálculo das prestações para refletir a redução proporcional; (d) fazer jus à devolução dos valores pagos a maior. Pretende a reforma da r. sentença.

O recurso é tempestivo.

Contrarrazões às fls. 197/211.

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Cuida-se de ação de revisão do contrato de financiamento de veículo celebrado entre as partes (fls. 32/38).

#### Da tarifa de cadastro.

A cláusula que estipula a cobrança da tarifa de cadastro é válida nos contratos celebrados a partir da vigência da Resolução nº 3.518/2007 do Conselho Monetário Nacional, com a ressalva de que a tarifa somente pode ser cobrada no início de relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira.

A validade da cobrança, a priori decidida em sede de julgamento de recurso repetitivo (STJ, REsp nº 1.251.331/RS), restou consolidada na Súmula nº 566 do C. STJ:

"Nos contratos bancários posteriores ao início da vigência da Resolução-CMN n. 3.518/2007, em 30/4/2008, pode ser cobrada a tarifa de cadastro no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira."

Na espécie, o contrato foi celebrado em data posterior à vigência da mencionada resolução, sendo, portanto, válida a tarifa em comento, expressamente estipulada (fl. 32 – cláusula D.1).



Não bastasse a previsão contratual expressa e o atendimento do ato normativo, não há indícios de que o valor pactuado de R\$ 930,00 (novecentos e trinta reais) tenha propiciado vantagem manifestamente exagerada ao Apelado, considerando-se o valor total do financiamento, de R\$ 16.820,65 (dezesseis mil, oitocentos e vinte reais e sessenta e cinco centavos).

Assim, válida a contratação da tarifa de cadastro, deve ser a r. sentença mantida neste ponto.

#### Da tarifa de registro do contrato.

É válida a cláusula que estipula a cobrança da tarifa de registro do contrato, ressalvadas a abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado e a possibilidade de controle da onerosidade excessiva, segundo entendimento do C. STJ, consolidado no julgamento do REsp nº 1.578.553/SP, representativo de recursos repetitivos:

"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 958/STJ. DIREITO BANCÁRIO. COBRANÇA POR SERVIÇOS TERCEIROS, REGISTRO DO CONTRATO E AVALIAÇÃO DO PREVALÊNCIA DAS NORMAS DO DIREITO CONSUMIDOR SOBRE Α REGULAÇÃO BANCÁRIA.  $(\ldots)$ COBRANCA DESCABIMENTO DA POR SERVICOS EFETIVAMENTE PRESTADOS. POSSIBILIDADE DE CONTROLE DA ABUSIVIDADE DE TARIFAS E DESPESAS EM CADA CASO CONCRETO. (...) 2. TESES FIXADAS PARA OS FINS DO 1.040 DO CPC/2015: (...) 2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a: 2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não <u>efetivamente prestado; e a 2.3.2. possibilidade</u> <u>de controle da onerosidade excessiva, em cada</u> caso concreto. (...)" (REsp n° 1.578.553/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, 2ª Seção, 28/11/2018) (destaques acrescentados)

No caso dos autos, a tarifa foi expressamente contratada e restou provada a efetiva prestação dos serviços, diante da juntada de extrato de pesquisa de débitos e restrições junto ao Sistema Nacional de Gravames (fls. 119), documento não impugnado.



Por seu turno, o valor de R\$ 247,15 (duzentos e quarenta e sete reais e quinze centavos) cobrado pela tarifa de registro não se afigura excessivamente oneroso, mormente considerando-se o valor total do financiamento, de R\$ 16.820,65 (dezesseis mil, oitocentos e vinte reais e sessenta e cinco centavos).

Mantida, portanto, a sentença no ponto em que constatou a regularidade da tarifa de registro do contrato

#### Do seguro prestamista.

Por fim, tampouco se constata abusividade na contratação do seguro.

Conforme entendimento do C. STJ, consolidado no julgamento do REsp nº 1.639.320/SP (Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, 2ª Seção, j. 12/12/2018), representativo de recursos repetitivos:

"Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada."

Vale citar os fundamentos do v. acórdão:

"No caso da presente afetação, os contratos celebrados nos dois recursos representativos encaminhados a esta Corte Superior dispõem sobre o seguro de proteção financeira como uma cláusula optativa.

<u>Transcreve-se, a propósito, a cláusula quinta</u> <u>do contrato juntado aos presente autos:</u>

<u>5. Seguro de Proteção Financeira na Itaú</u>
<u>Seguros S.A. [x] Sim [] Não</u>

Como se verifica, a contratação ou não do seguro era opção do consumidor, tendo sido observado, desse modo, a liberdade de contratar ou não o seguro.

Apesar dessa liberdade de contratar, inicialmente assegurada, a referida clausula contratual não assegura liberdade na escolha do outro contratante (a seguradora). Ou seja, uma vez optando o consumidor pela contratação do



seguro, a cláusula contratual já condiciona a contratação da seguradora integrante do mesmo grupo econômico da instituição financeira, não havendo ressalva quanto à possibilidade de contratação de outra seguradora, à escolha do consumidor.

É esse aspecto da liberdade contratual (a liberdade de escolher o outro contratante) que será abordado na presente afetação, sob o prisma da venda casada, deixando em aberto - até mesmo para outra afetação ou IRDR, se for o caso - a controvérsia acerca da restrição da própria liberdade de contratar.

Delimitada, assim, a controvérsia acerca da venda casada à liberdade de escolha do outro contratante, observa-se que essa espécie de venda casada já foi enfrentada por esta Corte Superior no âmbito do seguro habitacional vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH (que também prevê seguro prestamista), tendo-se consolidado a seguinte tese pelo ritos dos recursos especiais repetitivos:

Tema 54/STJ - É necessária a contratação do seguro habitacional, no âmbito do SFH. Contudo, não há obrigatoriedade de que o mutuário contrate o referido seguro diretamente com o agente financeiro, ou por seguradora indicada por este, exigência esta que configura "venda casada", vedada pelo art. 39, I, do CDC.

Essa tese deu origem à Súmula 473/STJ, assim lavrada:

Súmula 473/STJ - O mutuário do SFH não pode ser compelido a contratar o seguro habitacional obrigatório com a instituição financeira mutuante ou com a seguradora por ela indicada.

Nas razões de decidir do precedente qualificado que deu origem a essa tese (REsp 969.129/MG), o relator, Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, valendo-se de precedente anterior da relatoria da Min. ANNCY ANDRIGHI já sinalizava que, em qualquer contrato bancário, configura venda casada a prática das instituições financeiras de impor ao consumidor a contratação de seguro com determinada seguradora. (...)

Analisando-se as razões de decidir acima transcritas, verifica-se que <u>a única diferença</u> para o caso da presente afetação diz respeito à liberdade de contratar, que é plena no caso da presente afetação, ao contrário do SFH, em que a



#### contratação do seguro é determinada por lei.

Desse todo modo, uma vez tendo o consumidor optado pela contratação do seguro, essa diferença deixa de ter relevância, podendo-se, então, aplicar as mesmas razões de decidir para ambos os casos (ubi eadem ratio, ibi idem jus - onde houver o mesmo fundamento, haverá o mesmo direito)." (destaques acrescentados)

Na espécie, o Apelante não relatou, nas genéricas razões, qualquer situação concreta em que não lhe foi dada a alternativa de contratar seguradora de sua preferência, ou que o negócio teria sido obstado pela recusa em contratar o seguro oferecido, inexistindo, também, qualquer indício da alegada venda casada, considerando-se sobretudo que a apólice foi contratada por termo apartado e assinado pelo consumidor (fls. 37/38).

Ausente, portanto, qualquer abusividade na contratação do seguro prestamista, de rigor a manutenção da r. sentença nesse ponto.

#### Do IOF.

A cláusula contratual que prevê a possibilidade de financiamento do valor necessário ao pagamento do imposto sobre operações financeiras - IOF não é abusiva.

Nesse sentido, o entendimento do C. STJ no REsp 1.251.331-RS, representativo dos recursos repetitivos:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. (...)

9. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: (...) 3ª Tese: Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais. (...).". (STJ, 2ª Seção, REsp 1.251.331-RS, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, unânime, j. 28.08.13, destacou-se).



No caso dos autos, regular o repasse do IOF diluído no financiamento e acrescido dos mesmos encargos contratuais, conforme previsão contratual expressa (fl. 32 – cláusula E.3).

Ausente, portanto, qualquer abusividade nas cláusulas impugnadas, de rigor a manutenção integral da r. sentença.

Diante do exposto, nega-se provimento ao recurso.

Nos termos do art. 85, §§ 2º e 11, do CPC, majoramse os honorários advocatícios de sucumbência arbitrados em primeiro
grau para 15% do valor da causa atualizado, respeitado o disposto no
art. 98, § 3º, do mesmo diploma.

TASSO DUARTE DE MELO Relator